



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 03304/17

Poder Executivo Municipal. Administração Direta. Prefeitura Municipal de Itaporanga. Licitação. Adesão à Ata de Registro de Preços nº 002/2017. Irregularidade do Procedimento. Aplicação de multa. Recomendações.

### **ACÓRDÃO AC2 – TC 01311/18**

#### **1. RELATÓRIO**

1. Número do Processo: **TC 03304/17.**
2. Órgão de origem: **Prefeitura Municipal de Itaporanga.**
3. Modalidade/Tipo de Procedimento Licitatório: Adesão à Ata de Registro de Preços nº 002/2017 da Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo.
4. Valor Total Licitado: R\$ 961.348,20 (novecentos e sessenta e um mil reais, trezentos e quarenta e oito reais e vinte centavos).
5. Objeto do Procedimento: Aquisição de material médico hospitalar.
6. Posicionamento da Unidade Técnica:

Em relatório inicial de 117/119, o órgão técnico entendeu pela necessidade de notificação da autoridade responsável em virtude das seguintes constatações: a) ausência do instrumento de contrato; b) ausência de ato normativo municipal regulamentando a adesão a atas de registro de preços de outros entes públicos; c) ausência de ato normativo (decreto) do órgão gerenciador (Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo) regulamentando o sistema de registro de preços municipal de forma a permitir a adesão às suas atas de registro de preços por outros municípios; d) certidão da fazenda municipal ilegível; e) certidões da fazenda estadual e do FGTS com prazos de validade vencidos; e f) contratação para fornecimento de material médico hospitalar para todo o exercício de 2017, com infração ao disposto no art. 23, §§ 1º e 2º da Lei 8.666/93.

Após a apresentação de defesa por parte do Prefeito Municipal de Itaporanga, Sr. Divaldo Dantas, fls. 131/157, a unidade técnica emitiu o relatório de fls. 163/170, considerando mantidas as seguintes irregularidades: a) ausência de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

ato normativo municipal regulamentando a adesão a atas de registro de preços de outros entes públicos; e b) ausência de ato normativo (decreto) do órgão gerenciador (Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo) regulamentando o sistema de registro de preços municipal, de que trata o art. 15, § 3º, da Lei 8.666/93, permitindo a adesão às suas atas de registro de preços por outros municípios.

### **2. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Através do Parecer n.º 91/18, subscrito pelo Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, fls. 173/179, o Ministério Público Especial opinou pelo (a): 1) irregularidade da presente adesão à ata de registro de preços e dos contratos dela decorrentes; 2) aplicação de multa ao gestor municipal responsável, nos termos do inciso II do art. 56 da LOTCE/PB; e 3) envio de recomendações ao Prefeito de Itaporanga.

### **3. VOTO DO RELATOR**

O Relator, em consonância com os posicionamentos técnico e ministerial, e, ainda, tendo em vista que a 1ª Câmara do Tribunal julgou irregular o Pregão n.º 020/16, bem como a referida Ata de Registro de Preços da Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo, conforme Acórdão AC1 – TC 00465/18, **VOTA** pelo (a):

1 – **IRREGULARIDADE** da Adesão à Ata de Registro de Preços nº 002/2017 e do contrato decorrente;

2 – **APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL**, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 41,76 UFR-PB, ao Prefeito Municipal de Itaporanga, Sr. Divaldo Dantas, com fulcro no art. 56, II, da Lei n.º 18/93, assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta) dias** para que efetue o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;

3 – **RECOMENDAÇÃO** à Administração Municipal de Itaporanga, no sentido de não repetir as impropriedades detectadas no presente processo nas vindouras adesões, devendo observar as normas consubstanciadas na legislação e os princípios basilares da Administração Pública;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC - Nº 03304/17 e considerando as manifestações técnica e ministerial, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 2ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

1 – **JULGAR IRREGULARES** a Adesão à Ata de Registro de Preços nº 002/2017 e o contrato decorrente;

2 – **APLICAR MULTA PESSOAL**, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 41,76 UFR-PB, ao Prefeito Municipal de Itaporanga, Sr. Divaldo Dantas, com fulcro no art. 56, II, da Lei n.º 18/93, assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta) dias** para que efetue o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;

3 – **RECOMENDAR** à Administração Municipal de Itaporanga, no sentido de não repetir as impropriedades detectadas no presente processo nas vindouras adesões, devendo observar as normas consubstanciadas na legislação e os princípios basilares da Administração Pública;

**Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Plenário Ministro João Agripino.**

João Pessoa, 05 de junho de 2018

Assinado 20 de Junho de 2018 às 12:23



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 7 de Junho de 2018 às 12:04



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 7 de Junho de 2018 às 16:21



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO